DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9294/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/11193/2013
PROTOCOLO	: 1425742
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CORUMBÁ/MS
INTERESSADO (A)	: ROSEANE LIMOEIRO DA SILVA PIRES
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 16/13
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – MULTA PELA REMESSA INTEMPESTIVA

Em exame a formalização e execução do Contrato Administrativo nº 16/13 celebrado entre *o Município de Corumbá/MS*, por intermédio da *Secretaria Municipal de Educação*, e a empresa de pequeno porte *Comercial T & C Ltda.*, no valor de R$ 55.660,60 (cinquenta e cinco mil seiscentos e sessenta reais e sessenta centavos), com a finalidade de aquisição de materiais permanentes e de consumo para atender as Unidades Infantis da REME.

O procedimento licitatório – *Pregão Presencial nº 150/12* - já foi objeto de apreciação por esta Corte, através do Acórdão AC01 – G.RC - 28/2015 que julgou regular e legal essa fase do certame, conforme consta no TC 11188/13.

Através do Ofício nº 23/13 o jurisdicionado encaminhou a documentação pertinente à formalização do instrumento contratual e à sua execução financeira que autuada foi encaminhada para análise técnica, sendo que preliminarmente a 5ª ICE registrou a ausência de documentos obrigatórios à regular instrução processual, razão pela qual procedeu à intimação do jurisdicionado (f. 32), que respondeu através do ofício de f. 61.

Na reanálise, a documentação foi apreciada pela 5ª ICE que concluiu pela regularidade da formalização do Contrato 16/13 e sua execução financeira, todavia, registrou a intempestividade na remessa dos documentos pertinentes à

execução financeira em desacordo com o que orienta o item 1.3.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS 35/11.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer favorável, no sentido de entender pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato 16/13, bem como de sua execução financeira, propugnando pela aplicação de multa em razão da remessa intempestiva, nos termos do Parecer 12095/16 de f. 87.

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos à celebração contratual e sua execução financeira, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 55.660,60) e o valor da UFERMS (R$ 17,63) na data da assinatura de seu termo (23/4/2013) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

O feito encontra-se em ordem para julgamento. Esta decisão abrangerá os aspectos relativos à regularidade da formalização e execução do Contrato 16/13 celebrado entre *o Município de Corumbá/MS*, por intermédio da *Secretaria Municipal de Educação*, e a empresa de pequeno porte *Comercial T & C Ltda.*

Com base na informação prestada pelo núcleo técnico e compulsando o sistema e-TCE, verifico que o procedimento licitatório – *Pregão Presencial 150/12* - foi apreciado por esta Corte, tendo sido julgado regular e legal nos termos do Acórdão 28/15 encartado no TC 11188/13.

No que tange à formalização do contrato celebrado, visando à aquisição de material permanente e de consumo para atender as unidades de ensino da REME, verifico que o mesmo observou os regramentos do Diploma Licitatório, em especial os requisitos do artigo 55 (Lei 8.666/93).

A publicação do extrato do contrato foi realizada em conformidade com a determinação contida no parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório, conforme faz prova o documento de f. 21.

Quanto à execução financeira do Contrato nº 16/13, registro que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a Lei 4.320/64 e a Lei de Licitações (nº 8666/93).

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONTRATO	-	R$ 55.660,60
VALOR EMPENHADO	-	R$ 55.660,60
VALOR LIQUIDADO	-	R$ 55.660,60
PAGAMENTO EFETUADO	-	R$ 55.660,60

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão da contratação realizada pelo Município de Corumbá/MS atende às disposições legais e internas desta Corte.

São as razões que fundamentam a decisão.

Por todo exposto, com respaldo nas informações técnicas e em comunhão com o parecer do Ministério Público de Contas, conforme determina o artigo 120, incisos II e III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** na formalização e execução financeira do *Contrato 16/13* celebrado entre *o Município de Corumbá/MS*, por intermédio da *Secretaria Municipal de Educação,* e a empresa de pequeno porte *Comercial T & C Ltda.*, por estar em conformidade com os regramentos da Lei 8.666/93 e da Lei 4.320/64, ressalvada a intempestividade na remessa dos documentos correspondentes à execução financeira, em desacordo com o que orienta o item 1.3.1.a do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS 35/11;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Ordenadora da Despesa e Ex-Secretária Municipal de Educação, Sra. Roseane Limoeiro da Silva Pires, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pelo envio intempestivo de documentos em prazo superior a trinta dias, que faço pautado na orientação contida no artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13, nos termos do Provimento n. 02 da Corregedoria Geral do TCE/MS;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos de seu recolhimento - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 16 de novembro de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB